Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2856/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10659/2017
PROTOCOLO	**:** 1811234
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADA	**:** WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PAGAMENTO IRREGULAR DE PESSOAL DA SAÚDE – SERVIDORES CONCURSADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTROLE INTERNO DEFICIENTE – FROTA DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS – JUÍZO DE PONDERAÇÃO – MISSÃO EDUCATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares no tocante ao pagamento indevido de pessoal da saúde, em desrespeito às normas que regem a administração pública, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

Quanto à falta de efetividade do controle interno, que advém de sua recente instituição nos órgãos estaduais e municipais, e com relação a qual a missão do Tribunal é educativa no sentido de fomentar o controle dos gastos públicos, realizando juízo de ponderação, é oportuna a recomendação ao atual gestor para adoção de providências no sentido de que o órgão controle interno seja atuante, para em casos futuros não sofrer sanções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 45/2017 (pagamento irregular de pessoal), realizado no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2014, **ressalvando** apenas a instituição de controle interno efetivo no órgão, tendo como Ordenadora de Despesas a Sra. **Walkiria Salbego Martins Alves**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado; com **aplicação da multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável pelo no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, Sra. Walkiria Salbego Martins Alves, pela grave infração à normas que regem a Administração Pública (violação ao art. 74 da CF/88); concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual responsável para que institua de modo efetivo o controle interno no órgão, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 45/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, a Senhora Walkiria Salbego Martins Alves, CPF/MF nº 015.520.328-25.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidade elencadas no Relatório (fl. 4-116) Emissão de Notas de Empenho, Ordens de Pagamentos (exemplos anexo III) com as seguintes descrições: "*Valor referente a serviço prestados nesta data como auxiliar de enfermagem, enfermeiro, serviço gerais entre outros*" *E, apresentação de qualquer documento que comprove o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota de veículos no exercício de 2014.*

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas notificados na forma regimental.

Em reposta a intimação às fls. 120/132, o responsável acostou documentos, e justificou que "a prática de elaboração de tais recibos a época, pelo que nos foi informado verbalmente, dava-se pelo fato de que com a inexistência de unidade de saúde credenciada pelo SUS, se fazia necessário tal pratica". Com relação ao controle interno do abastecimento da frota de veículos, não houve justificativa.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- - 63017/2017(fls. 134/136) opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a falha não foi sanada.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 9417/2018, manifestando-se pela imposição de multa aos ordenadores de despesas Prefeita à época e Secretária Municipal à época, bem como determinou providências para otimização do controle interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2014.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou inconsistências em relação aos *valores referentes aos serviços prestados como auxiliar de enfermagem, enfermeiro, serviço gerais entre outros*. *E, apresentação de qualquer documento que comprove o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota de veículos no exercício de 2014.*

De acordo com dados constantes nos autos, no exercício financeiro em questão não foram apresentados documentos referentes aos fatos questionados no exercício de 2014, sendo informada apenas uma justificativa, obtida verbalmente, pelo Controle Interno. E, no tocante ao valor referente a serviço prestados nesta data como auxiliar de enfermagem, enfermeiro, serviço gerais entre outros, verifica-se que "a prática de elaboração de tais recibos a época, dava-se pelo fato de que com a inexistência de unidade de saúde credenciada pelo SUS, se fazia necessário tal pratica."

Com base nessa diretriz, a Unidade Técnica atestou a manutenção da irregularidade aventada alhures. E o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de penalidade, nos seguintes moldes:

> "Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa à Senhora Karin Taise Matsuoca, CPF nº 017.341.949-60, Secretária Municipal de Saúde atual, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> 2-APLICAR multa à Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 890.977.261-15, Prefeita Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> 3-APLICAR multa à Senhora Walkiria Salbego Martins Alves, CPF nº 015.520.328-25, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos e Titular do Órgão e Ordenador de Despesa, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; artigos 31, 37, 70 e 74, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 2º da Lei

Federal nº 8.666/1993.

4-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que o jurisdicionado proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo III (fs. 23/74) do Relatório de Auditoria n° 45/2017, legalizando as admissões de servidores através de concurso público ou por meio de contratos de prestação de serviços, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.

b) Que o Jurisdicionado efetue o correto controle dos gastos com combustíveis e lubrificantes adquiridos, bem como planilha de manutenção dos veículos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Pois bem, restou demonstrado nos autos que embora o jurisdicionado tenha apresentado alguns documentos de forma aleatória, notas fiscais, ordem de pagamentos entre outros informados acima que auxiliam no controle da frota, não foram apresentados ou enviados documentos comprovando a forma que ocorria o gerenciamento e controle da frota de veículo da secretária de saúde.

No entanto, entendo que o caso deve sofrer um juízo de ponderação, haja vista que o controle interno foi instituído nos órgãos estaduais e municipais de maneira eficiente, em tempos atuais, devendo nestes casos o papel do Tribunal exercer sua missão educativa para fomentar o mister.

Logo, recomendo ao gestor que institua no órgão controle interno, de modo atuante, para em casos futuros não sofrer sanções.

No tocante aos gastos com pessoal na área da saúde, tal prática demonstra tentativa de burlar os limites máximos permitidos com gastos de pessoal, previsto no inciso III do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, comungo com o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 138, no sentido de que “Em que pese o jurisdicionado informar que a prática de elaboração de tais recibos, a época, dava-se pelo fato da inexistência de unidade de

saúde credenciada pelo SUS, fazendo-se necessário tal pratica, e informando ainda que a atual gestão está efetuando o pagamento de plantões via folha complementar, tal justificativa **não exime o Município do fato de que tais serviços deveriam ser prestados por servidores concursados, ou, pelo menos contratados, por intermédio de um procedimento licitatório, conforme mandamento contido no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.** As atividades pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo III (fs. 23/74) do Relatório de Auditoria n° 45/2017 se tratavam de atividades que deveriam ser desempenhadas por funcionários públicos, ou através de procedimento licitatório no caso de se enquadrem como prestação de serviços públicos, tendo indícios de afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso V do artigo 27 da Constituição Estadual, alterado pela EC nº 38/2008".

Desse modo, entendo que somente o pagamento irregular de pessoal é passível de sanção.Por fim, no tocante a imposição de multa a prefeita à época dos fatos, conforme pugna o *parquet,* Sra. Marta Maria de Araújo, CPF nº 890.977.261-15, verifico que a mesma não foi parte no processo, não sendo-lhe oportunizado contraditório ou ampla defesa. Por esse motivo, não pode ser penalizada sem o devido processo legal. Portanto, neste ponto deixo de acompanhar o parquet.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 45/2017, ***(pagamento irregular de pessoal)*** cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2014, (ressalvando apenas a instituição de controle interno efetivo no órgão) tendo como Ordenador de Despesas, a Sra. Walkiria Salbego Martins Alves, CPF nº 015.520.328-25, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

2 - pela aplicação da multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 ao responsável pelo no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, Walkiria Salbego Martins Alves, CPF nº 015.520.328-25, pela grave infração às normas que regem a Administração Pública (violação ao art. 74 da CF/88);

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que institua de modo efetivo o controle interno no órgão, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

171, do Regimento Interno;

5- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/HON/DSSM